

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS –
UEGCÂMPUS METROPOLITANO
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE APARECIDA DE
GOIÂNIBACHARELADO EM DIREITO

LUDMYLLA CARDOSO DE CASTRO

**LEI MARIA DA PENHA (LEI N°11.340/2006): análise da disponibilidade do bem
jurídico pela vítima de lesão corporal ante os efeitos da ADI 4.424/DF-STF na
apelação0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO**

APARECIDA DE GOIÂNIA
2023

LUDMYLLA CARDOSO DE CASTRO

LEI MARIA DA PENHA (LEI N°11.340/2006): análise da disponibilidade do bem jurídico pela vítima de lesão corporal ante os efeitos da ADI 4.424/DF-STF na apelação 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Metropolitano, UnU Aparecida de Goiânia, sob a orientação do Prof. Edimar Carmo da Silva.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

Como referenciar:

CASTRO, Ludmylla Cardoso de. **LEI MARIA DA PENHA (LEI N°11.340/2006): análise da disponibilidade do bem jurídico pela vítima de lesão corporal ante os efeitos da ADI 4.424/DF-STF na apelação 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO.2023**. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU Aparecida de Goiânia, 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada à fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CC355 Castro, Ludmylla Cardoso de
CARDOSO LEI MARIA DA PENHA (LEI N°11.340/2006): análise
SO da
DE1 disponibilidade do bem jurídico pela vítima de lesão
corporal ante os efeitos da ADI 4.424/DF-STF na
apelação 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO / Ludmylla
Cardoso de Castro; orientador Edimar Carmo da
Silva.
-- Aparecida de Goiânia, 2023.
31 p.

Graduação - Direito -- Câmpus Metropolitano - Sede:
Aparecida de Goiânia, Universidade Estadual de Goiás,
2023.

1. Lei Maria da Penha n°11.340/2006. 2. Análise da
decisão do STF ADI 4.424/DF. 3. Julgado
0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO. 4. Bem jurídico
tutelado. 5. Violência Doméstica. I. Silva, Edimar
Carmo da , orient. II. Título. CDU 0001.89(036)

LUDMYLLA CARDOSO DE CASTRO

LEI MARIA DA PENHA (LEI N°11.340/2006): análise da disponibilidade do bem jurídico pela vítima de lesão corporal ante os efeitos da ADI 4.424/DF-STF na apelação 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Metropolitano, UnU Aparecida de Goiânia, sob a orientação do Prof. Edimar Carmo da Silva.

Trabalho avaliado em 26 de junho de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof. Edimar Carmo da Silva – Orientador
Mestre em Ciências Criminais
Universidade Estadual de Goiás

Prof. Vinícius Gomes de Vasconcellos – Avaliador
Doutor em Direito
Universidade Estadual de Goiás

Prof.(a) Cristhyan Martins Castro – Avaliadora
Doutora em Ciências da Religião
Universidade Estadual de Goiás

APARECIDA DE GOIÂNIA
2023

À minha família, por ser esteio nos momentos que mais precisei.
À UEG, por me proporcionar ensino público, gratuito e de qualidade.
E a Deus, pela força para superar os momentos de dificuldade.
Ao meu orientador pela dedicação e estímulos, obrigada pelos ensinamentos e paciência.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Orientador, que contribuiu para a realização desse trabalho com seu tempo, seu conhecimento, dedicação e disponibilidade em contribuir com o meu desempenho.

À minha família.

A Deus e a todos aqueles que torcem pelo meu sucesso.

“Lembre-se que as pessoas podem tirar tudo de você, menos o seu conhecimento.”

Albert

Einstein

RESUMO

O trabalho foi realizado através da análise qualitativa de dados sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), cujo objetivo é analisar os efeitos produzidos pela ADI 4.424/DF na Lei, a qual tratou sobre a ação penal pública incondicionada nos casos relativos à lesão corporal. Além disso, o objetivo do trabalho é verificar disponibilidade do bem jurídico tutelado pela vítima a partir do caso concreto tratado na apelação 0092789027.2016.8.09.003/TJGO. A pesquisa foi desenvolvida com base em dados documentais, sendo aprofundando na verificação da decisão proferida pelo TJGO, tendo como objetivo apresentar os efeitos práticos produzidos na Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006).

Palavras-chave: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); ADI 4.424/DF; ação penal pública incondicionada; bem jurídico tutelado.

ABSTRACT

The work was carried out through the qualitative analysis of data on the Maria da Penha Law (Law 11.340/06), whose objective is to analyze the effects produced by ADI 4.424/DF in the Law, which dealt with the unconditional public criminal action in cases relating to bodily injury. In addition, the objective of the work is to verify the availability of the legal interest protected by the victim based on the concrete case dealt with in the appeal 0092789027.2016.8.09.003/TJGO. The research was developed based on documentary data and will be deepened with the verification of the decision issued by the TJGO, with the objective of presenting the practical effects produced in the Maria da Penha Law (Law n° 11.340/2006).

Keywords: Maria da Penha Law (Law no. 11.340/2006); ADI 4.424/DF; unconditioned public criminal action; protected legal interest.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI N° 11.340/2006)	14
2.1 ABORDAGEM QUALITATIVA	14
3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF ADI 4.424/DF	17
3.1 EFEITOS PRÁTICOS PRODUZIDOS NA LEI MARIA DA PENHA	17
4 JULGADO 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO	22
4.1 INTERPRETAÇÃO DADA A LEI MARIA DA PENHA E DA DECISÃO DO STF ADI 4.424/DF NO JULGADO	22
4.2 O DESINTERESSE DA VÍTIMA NA AÇÃO EM QUE PESE O BEM JURÍDICO TUTELADO É CONSIDERADO (IN) DISPONÍVEL?	24
4.3 A INTERPRETAÇÃO DADA NO JULGADO FERRE O JULGADO NA ADI 4.424/DF?	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), partindo do pressuposto de que o desinteresse da vítima na ação pode constituir ou não a (in)disponibilidade do bem jurídico da vítima nos casos de lesão corporal. A análise realizada se dá a partir dos efeitos produzidos pela ADI 4.424/DF e seu reflexo na apelação 0092789-27.2016.8.09.003/TJGO, sendo sua pertinência temática.

A partir da ADI 4.424/DF, o estudo busca analisar a Lei Maria da Penha com foco em sua relevância social, realizando uma análise sob a perspectiva da proteção do direito da vítima de violência e como o entendimento vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário. Isso ocorre porque a nova interpretação formada pela ADI inovou a Lei, tornando os casos de lesão corporal praticados no âmbito da violência doméstica e familiar em ação penal pública incondicionada, afastando assim a aplicação da Lei 9.099/95, que antes permitia a renúncia à representação da vítima nos casos descritos.

Dessa forma, o trabalho acadêmico analisa os efeitos da ADI no julgado 0092789-27.2016.8.09.003 proferido pelo TJGO, estudando como o viés subjetivo do desinteresse da vítima na ação pode ser tratado como um bem jurídico tutelado (in)disponível. Além disso, o estudo busca auxiliar na interpretação dada ao julgado, analisando sua aplicação pelo judiciário diante da decisão proferida na ADI 4.424/DF.

O trabalho tem como objetivo geral desenvolver a análise da Lei Maria da Penha, especificamente quanto à disponibilidade do bem jurídico pela vítima de Lesão Corporal, diante dos efeitos da ADI 4.424/DF no julgado 0092789-27.2016.8.09.003/TJGO.

No primeiro capítulo, foi desenvolvida uma abordagem histórica, traçando-se uma análise cronológica da proteção do direito da mulher. Percebe-se que a Assembleia das Nações Unidas foi pioneira ao tratar do direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Além disso, realizou-se um levantamento histórico das legislações anteriores à Lei Maria da Penha, que aplicavam à lesão corporal em contexto de violência doméstica a Lei 9.099/95, considerando-os como crimes de menor potencial ofensivo. No entanto, após a Lei 11.340/2006, a hipótese da Lei 9.099/95 foi afastada, a fim de garantir maior proteção e amparo à vítima de violência.

Prosseguindo para o segundo capítulo, aborda-se a ADI 4.424/DF e seus efeitos na Lei Maria da Penha, destacando como a nova interpretação objetivou trazer maior proteção à vítima, que é a parte vulnerável. Dessa forma, a alteração causada tornou a ação penal pública incondicionada nos casos de Lesão Corporal em contexto de violência doméstica, ficando sob

a responsabilidade do Estado o oferecimento da denúncia, sendo este o objeto principal a ser abordado neste trabalho. Ressalta-se também que a nova interpretação reconheceu a inaplicabilidade de qualquer instituto da Lei 9.099/95 na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Em seguida, o terceiro capítulo aborda conjuntamente a Lei 11.340/2006, a decisão dada pelo STF na ADI 4.424/DF e o julgado proferido pelo TJGO 0092789-27.2016.8.09003. Durante o estudo, foi possível identificar que a decisão proferida pelo TJGO em primeira instância reconheceu o desinteresse da vítima na ação legal como causa supralegal de excludente de ilicitude. Já em sede de apelação, manteve-se a absolvição do réu, no entanto, com fundamento diverso da sentença apelada.

Deste modo, em continuidade, o trabalho abordou a cerca do desinteresse da vítima na ação de violência doméstica, faz com que o seu bem jurídico tutelado seja (in) disponível? Ao longo da pesquisa, foi analisado sobre a tutela do bem jurídico corresponder a um bem indisponível, sendo abordando ao longo do trabalho de forma minuciosa.

Considerando o caso concreto proferido pelo TJGO 0092789-27.2016.8.09003 na apelação em que foi mantida a absolvição, em análise conjunta com a doutrina e princípios, a atuação do magistrado/ relator no julgado 0092789-27.2016.8.09003 ao manter a decisão de absolvição sem apreciar o mérito interposto pelo recorrente, afronta o dispositivo previsto na ADI 4.424/DF?

Assim sendo, a pesquisa desenvolvida analisou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em conjunto com a nova interpretação dada e o julgado 0092789-27.2016.8.09.003/TJGO. O estudo desenvolvido visa elucidar questões em relação à ação penal pública incondicionada, tratada no artigo 16 da Lei Maria da Penha, discorrendo sobre a tutela do bem jurídico da vítima.

2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI N° 11.340/2006)

2.2 ABORDAGEM QUALITATIVA

O avanço social que ocorreu nas últimas décadas trouxe mais efetividade na aplicação do Direito Penal, bem como na garantia e proteção do direito humano da mulher. A violência contra a mulher foi tratada pela primeira vez na Assembleia das Nações Unidas em Viena, na Resolução N° 48/104, no ano de 1993, a qual abordou a eliminação da violência contra a mulher.

No Brasil, em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei n°11.340/06), que representa um marco histórico, pois criou mecanismos que visam prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme expõe o preâmbulo da Lei. Da mesma forma, alterou a abordagem que antes considerava de menor potencial ofensivo os delitos praticados contra a mulher, como a ameaça e a lesão corporal leve.

Antes da Lei, o sentimento de impunidade e a incidência dessa violência eram muito constantes, e mesmo assim, esses crimes eram tratados como lesão corporal leve, o que levava ao registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95. Isso ocorria porque esse diploma legal regulava esse tipo de crime, não sendo necessário, nesses casos, instaurar o inquérito policial. Nesse sentido:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. Os Juizados Especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos Juizados Especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não. (CALAZANS; CORTES, 2014, p. 4).

Com advento da Lei Maria da Penha, sendo ela específica para combater a violência contra a mulher e dar o devido respaldo a vítima foi afastada a Lei 9.099/95. Conforme descrito no artigo 41 da Lei 11.340/06, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95”.

Destarte, é descrito por Eduardo Luiz Santos Cabelette, quanto ao tema:

O objetivo do legislador é aplicar o máximo rigor contra as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo os benefícios despenalizadores ínsitos à Lei 9.099/1995, em plena consonância com a disposição da própria Lei 11.340/2006 que estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma espécie de "violação dos direitos humanos" (artigo 6º), norma esta, por seu turno, em harmonia com Tratados Internacionais firmados pelo Brasil a respeito do tema (v.g. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher - CEDAW e Convenção de Belém do Pará). Efetivamente, seria um contrassenso incomensurável estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma 'grave violação dos direitos humanos' e, concomitantemente, tratá-la como mera "infração de menor potencial ofensivo!" (CABETTE, 2015, p.1).

Destaca-se que a Lei 11.340/06 alcança os direitos anteriormente violados e assegura, de forma efetiva, a aplicação dos princípios a ela inerentes, tais como o princípio da proporcionalidade, segundo Guilherme de Sousa Nucci (2022, p. 15). Tal princípio visa zelar pelo equilíbrio na justa aplicação entre o delito e a pena aplicada.

A Lei 11.340/06 consagrou que a parte vulnerável, ou seja, a vítima, tenha todo o amparo legal diante das desigualdades vivenciadas. Isso não quer dizer que o afastamento dado veio para prejudicar o agressor, pelo contrário, é aplicado conforme a Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade.

Diante desse contexto, a luta para garantir o reconhecimento da violação do direito humano sofrido pela mulher tem sido cada vez mais aprimorada e dado o devido tratamento isonômico. Dessa forma, a vítima é tratada com dignidade e tem seus direitos assegurados.

Assim, a Lei Maria da Penha criou os Juizados de violência doméstica e familiar, onde há atendimento multidisciplinar para atender a vítima de violência contra mulher, conforme consta no Título V da Lei. Destaca-se nesse contexto a relevância dada às medidas protetivas de urgência, que também são asseguradas no artigo 12-C da Lei 11.340/06. A referida Lei também alterou os Códigos Penal, Processo Penal e a Lei de Execução Penal, conforme disposto em seu Preâmbulo.

Por outro lado, também há que se falar do artigo 16 da referida Lei, no que se refere à representação da vítima. Em relação a este tema, houve uma controvérsia que chegou ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.424/DF, no que tange aos crimes de lesão corporal. O entendimento desta corte, em especial o da ministra Rosa Weber, destacou que "Tal condicionamento implicaria em privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança" (BRASIL, 2014, p. 40).

Pois, para a vítima que está vivenciando o ciclo de violência, não há como exigir que ela realize a representação contra seu agressor, já que, na maioria dos casos, ela convive com o companheiro que a agride. Logo, entra a função do Estado de garantir e aplicar a Lei, visto que sua inércia enseja a violação de um bem jurídico. Sendo assim, é essencial a atuação do Estado para o efetivo exercício da Lei Maria da Penha, conforme Leila Linhares Barsted.:

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes Legislativo e Executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e com as demais instituições da justiça (BARSTED, 2014, p. 15).

Por fim, a Lei Maria da Penha, embora tenha trazido diversos avanços no âmbito social, permitiu que a vítima tivesse amparo e respaldo em relação a garantir direitos humanos violados. Ainda hoje, persiste, através de políticas públicas, a necessidade de fazer com que a Lei alcance maior êxito em sua aplicação e seja erradicada a violência doméstica.

Infelizmente, os dados revelados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos demonstram que são poucas as notícias que chegam até as autoridades sobre a violência sofrida. Sendo assim, embora exista no ordenamento jurídico brasileiro um diploma legal voltado para a proteção da violência contra a mulher, o número de notificações é baixo. Por diversos fatores, a vítima deixa de registrar junto às autoridades a violência sofrida (BRASIL, 2020).

Os dados demonstram que cerca de 70% dos casos a vítima passa pelo ciclo de violência tratado na Lei Maria da Penha, que inclui aumento de tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso, e, por fim, casos trágicos como o feminicídio, tratado na pesquisa (BRASIL, 2020).

Diante disso, deve haver um grande esforço entre o poder público e a sociedade civil no que diz respeito à divulgação e conscientização de políticas públicas de combate à violência doméstica. Bem como a aplicação efetiva do amparo legal à vítima que, em diversos casos, devido a questões emocionais, financeiras e estruturais, deixa de denunciar. É através disso que o Estado tem o meio para garantir e assegurar a condenação dos agressores.

3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF ADI 4.424/DF

3.1 EFEITOS PRÁTICOS PRODUZIDOS NA LEI MARIA DA PENHA

Com o advento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", a partir do momento em que foi adotada em 1994 pelo Brasil, exigiu-se que o Estado aplicasse suas medidas progressivamente. Com isso, o Estado tem o dever de garantir a aplicação do direito social, estabelecido como direito fundamental na Constituição Federal (CIDH, 1994).

Para André Ramos Tavares, direitos sociais são aqueles que exigem do Poder Público atuação positiva por parte do Estado na implementação da igualdade social. Em relação à violência doméstica, a vítima é a parte vulnerável e deve ser amparada pelo Estado, a fim de garantir uma isonomia (TAVARES, 2022).

Dessa forma, considerando todo o lapso temporal desde a adoção da Convenção de Belém do Pará até a promulgação da Lei 11.340/06, torna-se evidente a inércia por parte do Estado. Pois, mesmo aderindo à Convenção, o Estado foi omissivo na conduta interna praticada.

Em relação ao delito praticado contra a vítima Maria da Penha, a atitude do Estado foi vista como conivente com a violência, pois deixar de agir é consentir com o ato até então praticado. Logo, sua inércia gerou prejuízo à vítima, que teve seu bem jurídico violado, o que consequentemente gerou um desequilíbrio no direito social.

Considerando que a violência leva a uma desigualdade social, a qual deve ser equilibrada por meio de medidas impostas pelo Estado, João Paulo Orsini Martinelli afirma que "o resultado decorrente do comportamento lesivo também é responsabilidade daquele que consente" (MARTINELLI; LOBATO; SANTOS, 2015, p. 260).

Com isso, depois de promulgada, a Lei Maria da Penha passou a ser aplicada no âmbito nacional, cujo objetivo da norma é proteger a vítima de violência doméstica e familiar, bem como dar amparo de cunho social. Assim, vincula também a sociedade para que crie as condições necessárias a fim de garantir que a vítima exerça seus direitos.

Ademais, ao analisar as normas contidas na Lei, demonstra-se o caráter punitivo por parte do Estado, que deve agir para dar o devido respaldo à vítima de violência doméstica e familiar. Deste modo, a punição é aplicada para garantir que condutas socialmente reprováveis não prosperem e resultem em prejuízos para a vítima.

Em análise ao papel do Estado quanto ao seu dever de agir diante de uma violação do direito humano da vítima de violência doméstica, Claus Roxin entende que:

Da circunstância de que a maioria da população não está em condições de tolerar um comportamento que lhe parece desagradável, não segue que ele deva ser punido, caso ninguém esteja atingido em sua liberdade de autodesenvolvimento (ROXIN, 2012, p. 301).

Destarte, o Estado, para garantir o Princípio da Dignidade da pessoa humana previsto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, analisou por meio do Supremo Tribunal Federal – STF e constatou uma nova interpretação ao texto legal para que não haja violação. Caso a tenha, o agressor deve ser devidamente responsabilizado dentro das normas previstas na Lei 11.340/06. A nova interpretação condiz com a Convenção Interamericana e os Tratados aos quais o país é signatário.

A análise realizada pelo STF se deu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – 4.424/DF, em especial aos artigos 12, I, 16 e 41 da respectiva Lei 11.340/06. Esses artigos, desde a promulgação da Lei até a nova interpretação, levaram a alguns debates e controvérsias diante dos casos concretos. Dessa forma, o texto legal foi verificado em conjunto com a primazia da realidade, sendo averiguado quando a violência contra a mulher é praticada no ambiente doméstico nos casos de lesão corporal leve.

Na norma legal contida no artigo 12, I, da Lei 11.340/06, a discussão por parte do STF se deu quanto à representação tomada a termo por parte da vítima, sendo debatido quanto ao instituto da representação criado pela Lei 9.099/95.

No tocante a este trabalho, o debate gira em torno de impunidades com a aplicação das medidas cabíveis na Lei 9.099/95, uma vez que quando aplicada gerava conciliações insatisfatórias, como doações de cestas básicas, o que desestimulava a vítima a procurar o Poder Judiciário, já que aplicar a Lei 9.099/95 gerava a sensação de impunidade e até mesmo as medidas aplicadas levavam os agressores a reiterar no crime. À vista disso, o Poder Público tomava conhecimento de agressões praticadas já no final do ciclo de violência, ou seja, quando a vítima era morta por seu agressor.

Durante o debate, ao examinarem o artigo 12, I, da Lei 11.340/06, os ministros do STF, no julgamento da ADI 4.424/DF, entenderam pelo afastamento de qualquer hipótese da Lei 9.099/95 nos casos cometidos no âmbito da Lei 11.340/06. Dessa maneira, aplicam-se medidas mais severas para que a vítima se sinta amparada pela Lei e comunique as autoridades a partir do momento em que sofre uma violência (STF, 2012).

Quanto ao artigo 16 da Lei, o entendimento pacificado se deu em razão da ação penal não mais ser condicionada à representação no caso de lesão corporal leve. Nesse caso, a

audiência realizada para a retratação da vítima, prevista no artigo, foi afastada, visto que repassa ao Estado o dever de agir e atuar independentemente da vontade da vítima.

Entende-se como retratação, segundo Renato Brasileiro de Lima, como "voltar atrás, arrepende-se, pressupõe o prévio exercício de um direito" (LIMA, 2017, p.363). A previsão legal desse artigo teve um longo debate, pois a vítima já está com seu direito individual cerceado.

Diante da condição de vulnerabilidade que, na maioria dos casos, o agressor é o próprio companheiro da vítima, logo, após a agressão, a vítima se retratava em razão da represália e por medo. Consequentemente, o agressor não era responsabilizado, e a vítima continuava no ciclo de violência.

Observou-se que deixar a ação condicionada à representação da vítima era prejudicial a ela própria, pois, conforme Stela Cavalcanti, em "violência doméstica – Análise da Lei Maria da Penha" (CAVALCANTI, 2012, p. 368), apontou o índice de 90% nas renúncias quanto à representação formulada pela vítima.

No que tange a este trabalho, a intervenção por parte do Estado é necessária para proteger a dignidade humana da vítima. Em razão da vulnerabilidade, o Estado passa a atuar para garantir e efetivar a aplicabilidade do princípio da igualdade social e, por fim, interromper o ciclo de violência, responsabilizando o agressor para que não venha a reiterar.

Haja vista, houve um esclarecimento quanto à interpretação dada ao artigo 16, tornando a ação penal pública incondicionada à representação da vítima. À vista disso, a interpretação por parte do STF foi benéfica à vítima, uma vez que fica a cargo do Ministério Público, como titular da ação penal, atuar logo que toma conhecimento do fato, sendo-lhe assegurado esse dever para proteger o direito constitucional da vítima.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça instituiu a Súmula 542, após analisar o Recurso em Habeas Corpus nº42.228-SP (2013/0366065-9). O acórdão seguiu a orientação da ADI 4.424/DF, após tomar conhecimento, por meio do recurso em HC, de um delito praticado no âmbito da violência doméstica e familiar, sendo o acusado denunciado conforme as sanções do artigo 129, § 9º do CP, para o qual a vítima não tinha interesse em que a persecução penal prosperasse. Portanto, em sede de HC, foi requisitado o afastamento da ADI 4.424/DF.

Assim, o posicionamento do STJ seguiu a ADI 4.424/DF. Nesse sentido, esclareceu que a ADI corresponde a uma interpretação ao texto legal já existente, cujo objetivo é trazer maior celeridade. Segue o julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 4.424/DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF, firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito familiar, por se tratar de ação penal pública incondicionada. 2. De regra, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*. Eventual restrição há de ser expressa, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que permite ao Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, os efeitos da decisão. Todavia, no caso, não há notícia de modulação dos efeitos da decisão proferida, motivo pelo qual inexistente ilegalidade a ser reparada no acórdão impugnado. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 33.881/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Corroborando com os artigos anteriores, houve uma interpretação em relação ao artigo 41 da Lei. A discussão se deu na exclusão dos ritos sumaríssimos e das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95.

Com isso, é inadmissível aplicar a Lei 9.099/95, mesmo quando diante de uma contravenção penal. Não é cabível aplicar os institutos penais, tais como Suspensão Condicional do Processo, transação penal e composição civil dos danos. Isso ocorre justamente porque sua aplicação é vista como um obstáculo à efetivação da lei Maria da Penha, bem como à garantia dos princípios assegurados pela Constituição, tais como:

- a) Dignidade da Mulher, vítima de violência doméstica, como prevê o artigo 1, III, da Constituição Federal 1988;
- b) Da Igualdade previsto no artigo 5, I, da Constituição;
- c) Direitos e Liberdades Fundamentais das mulheres vítimas de violência conforme o artigo 5, XLI.

Portanto, em relação ao artigo 41 da norma, a Suprema Corte afastou a aplicação da Lei 9.099/95, não sendo competência dos Juizados Especiais, apesar dos crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha.

Nessa linha de raciocínio, o STF entendeu que a ADI 4.424 corresponde a uma interpretação do texto legal que beneficia mais a vítima, haja vista não estar sendo aplicada para prejudicar o agressor. Pelo contrário, a disposição legal visa assegurar que o devido processo legal seja aplicado.

Da mesma forma, adequa-se aos princípios estabelecidos constitucionalmente, sendo acrescentado pela Corte que os artigos anteriormente expostos eram incompletos e deficientes. Portanto, violavam o Pacto de São José da Costa Rica, principalmente no que se

refere ao Direito à Integridade pessoal, disposto no art. 5º do referido documento. Dessa forma, a interpretação dada através da ADI 4.424/DF condiz com a Convenção e assegura a efetivação do direito humano da mulher vítima de violência doméstica.

Logo, a Lei Maria da Penha é fruto da Convenção de Belém do Pará, a qual foi adotada e estabeleceu a criação de mecanismos através de políticas públicas com o objetivo de combater qualquer tipo de violação dos direitos humanos da vítima de violência doméstica.

Portanto, o Acórdão proferido pela Suprema Corte na ADI 4.424/DF visa garantir a aplicação da Lei 11.340/06. A nova interpretação se deu no que diz respeito aos crimes de lesão corporal. Os efeitos da ADI 4.424/DF deveriam ter efeitos *ex nunc*, entretanto, por não ter havido modulação no artigo 27 da Lei 9.868/99, não se aplica.

Assim, o Acórdão da ADI 4.424/DF trouxe repercussões na Lei Maria da Penha, sendo fruto do reconhecimento da desigualdade de gênero existente na norma. Com isso, o reconhecimento da ADI na Lei trouxe efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. Segundo o ministro Marco Aurélio, em respeito ao presente tema, narra: "retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça".

Tais efeitos representam um avanço na Lei 11.340/06, pois asseguram que o devido processo legal seja aplicado à norma de acordo com preceitos fundamentais seguidos pela Constituição. Além disso, os efeitos anteriormente expostos aplicam-se aos casos anteriores à ADI 4.424/DF, desde a data em que o Acórdão foi promulgado, o que resulta em um amparo à vítima de violência doméstica.

4 JULGADO 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO

4.1. INTERPRETAÇÃO DADA A LEI MARIA DA PENHA E DA DECISÃO DO STF ADI 4.424/DF NO JULGADO

A análise dessa pesquisa se deu a partir da decisão judicial 0092789-27.2016.8.09.0003 proferida pelo TJGO, sendo que foram utilizados os termos “Ação Penal Pública Incondicionada” e “Lei Maria da Penha”, com isso obteve 24 resultados em que o 13 resultado foi a decisão proferida pelo TJGO. Ao discorrer sobre a decisão foram analisados em conjunto com a Lei Maria da Penha, cujo objetivo é debater a pertinência temática da Lei Maria da Penha, do julgado e se há compatibilidade com a ADI 4.424/ DF.

Dessa forma, o trabalho trata a cerca da importância da temática da Lei Maria da Penha e sobre o bem jurídico tutelado da vítima de violência doméstica e familiar especificadamente quanto aos crimes de lesão corporal ser considerando (in) disponível, ante os efeitos da ADI 4.424/ DF na apelação proferida pelo TJGO.

A vigência da ADI 4.424/DF repercutiu na esfera do Poder Judiciário, tendo reflexos na Lei Maria da Penha. A nova interpretação dada ao ordenamento jurídico entende que, mesmo em casos de lesão corporal leve praticada contra a vítima de violência doméstica, a legitimidade para propor a ação é do Ministério Público.

Diante desse tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de Apelação Criminal no processo nº 0092789-27.2016.8.09, julgou a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, na qual imputou ao denunciado o delito praticado no âmbito da violência doméstica, tipificado nos arts. 129, § 9º, e art. 147 c/c art. 69, CP c/c Lei 11.340/06. Em juízo, as partes foram ouvidas e a vítima afirmou que o fato correspondeu a uma situação isolada e que mantém laços afetivos com o denunciado.

Diante do depoimento, o magistrado proferiu uma sentença considerando improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o denunciado nos moldes do artigo 386, VI, do CPP, sob o argumento "de que o desinteresse superveniente da vítima na condenação do acusado consiste em causa supralegal de excludente de ilicitude".

Com isso, o Ministério Público recorreu da decisão, fundamentando que, independentemente da reconciliação do casal, estão presentes os requisitos pertinentes do artigo 41 do CPP em relação à autoria e à materialidade. Isso constitui motivo para reforma da referida sentença, tendo em vista o posicionamento da ADI 4.424/DF, que aborda o crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico, determinando que, nesses casos, a ação seja pública incondicionada, não dependendo de qualquer representação da

vítima. Dessa forma, independentemente da reconciliação entre o casal, cabe ao Poder Público atuar para garantir que a vítima tenha seus direitos tutelados.

Ao ser recebido o recurso, foi elaborada a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO DE QUE O DESINTERESSE SUPERVENIENTE DA VÍTIMA NA CONDENAÇÃO DO ACUSADO CONSISTE EM CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE A EVENTUAL RECONCILIAÇÃO DO CASAL, UMA VEZ DEMONSTRADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS, NÃO INTERFERE NA REPROVAÇÃO PENAL, HAJA VISTA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFIRMOU NA ADI 4424 QUE A AÇÃO PENAL DE CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO É DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA. IMPERTINÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAR SEJA O NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELO RECORRIDO E O SUPRARREFERIDO RESULTADO DE LESÃO CORPORAL, SEJA A INTENÇÃO DELIBERADA DO RECORRIDO DE LESIONAR A OFENDIDA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO, POR OUTRO FUNDAMENTO. Se, para além da questão sobre se o desinteresse superveniente da vítima na condenação do acusado consiste ou não em causa supralegal de excludente de ilicitude, o restante do conjunto probatório não é suficiente para divisar, para além de uma dúvida razoável, seja o nexo causal entre a ação praticada pelo recorrido e o suprarreferido resultado de lesão corporal, seja a intenção deliberada do recorrido de lesionar a ofendida, haja vista que, embora o relatório médico ateste que a vítima apresentava hematoma na parte direita da cabeça, a ofendida, com relação ao delito do artigo 147 do Código Penal, declarou, expressamente, em juízo, que não foi ameaçada de morte, e, no tocante ao tipo penal do artigo 129, § 9º, do Código Penal, a vítima expôs que, no dia dos fatos, ela e o apelado iniciaram uma discussão verbal, em que houve xingamentos de parte a parte, e que, em determinado momento, os dois se atracaram, ao que a ofendida bateu a cabeça contra a parede, após haver se desequilibrado, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se o juízo absolutório, pelo fundamento previsto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto mais se não existe outro depoimento testemunhal, ou contingente probatório que exprima, com a certeza necessária, nem a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, nem o dolo do sentenciado de provocar alteração anatômica no corpo da vítima. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal Nº 0092789-27.2016.8.09.0003. Relator: desembargador Itaney Francisco Campos. Data do julgamento: 15/04/2021, Data de publicação: 11/06/2021).

Dada maior atenção ao fato, durante o acórdão, em especial quanto à lesão corporal praticada contra a vítima, o entendimento firmado no acórdão em relação ao desinteresse da vítima foi que, independentemente de existir ou não, o conjunto probatório não foi capaz de produzir convicção ao ponto de condenar o denunciado.

Atendendo à Lei Maria da Penha, o entendimento proferido pelo acórdão levou em consideração a renúncia da vítima, que não desejava ver seu companheiro penalmente punido. O julgado pode ser visto sob a perspectiva de que a vítima apenas queria que o judiciário tomasse conhecimento do fato e que houvesse apenas uma reparação moral, com o objetivo de evitar que o agressor reincida em crimes de violência doméstica. Segundo Rogério Sanches Cunha:

Invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência

doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar” (CUNHA, 2008, p. 134-135).

Quanto a ADI 4.424/DF, o julgado indica não ter atendido o que dispõe sobre o artigo 16 da Lei 11.340/2006, quanto à ação penal pública ser incondicionada, *o parquet* até demonstrou a inconformidade do dever do Estado em cumprir com o seu papel de vigilância, segurança e proteção à vítima de violência doméstica, independentemente da vítima ter reatado o relacionamento com o agressor.

4.2. O DESINTERESSE DA VÍTIMA NA AÇÃO EM QUE PESE O BEM JURÍDICO TUTELADO É CONSIDERADO (IN) DISPONÍVEL?

O termo "bem jurídico" está amparado dentro dos direitos fundamentais incluídos na Constituição Federal de 1988, sendo que o papel do Estado é agir, proteger e garantir que o bem jurídico não seja violado. Segundo Figueiredo Dias, o bem jurídico é visto como "a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso" (DIAS, 2004, p. 62-63).

A tutela do bem jurídico na esfera penal é condicionada ao princípio do *ultima ratio*, sendo o último recurso utilizado. No caso de violência doméstica, a tutela é assegurada pelo Estado para garantir que condutas socialmente reprováveis sejam reconhecidas e amparadas juridicamente no ordenamento jurídico, combatendo a violência contra a vítima.

Existem dois tipos de bens jurídicos contemplados na doutrina. O primeiro é o bem jurídico disponível, que trata de um bem disposto pela norma ao seu titular. Dessa forma, a intervenção estatal fica prejudicada, pois só é cabível quando autorizada pelo titular do bem.

O segundo tipo trata-se do bem jurídico indisponível, cujo conceito transcende a axiologia moral, que considera o ser humano como um valor supremo de direitos e garantias fundamentais. Consequentemente, o Estado deve consagrá-los e protegê-los. Entre os direitos garantidos pelo bem jurídico indisponível estão a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a saúde, a integridade física e vários outros que garantem a subsistência humana.

Atualmente, está pacificado no ordenamento jurídico que, nos casos de violência doméstica envolvendo lesão corporal, a retratação não produz efeitos, pois as condições de violação do bem e de direitos indisponíveis, como a vida, atendem ao dever do Estado de garantir o bem jurídico.

Levando em consideração o caso narrado na apelação 0092789-27.2016.8.09.0003, em particular a lesão corporal praticada contra a vítima, observou-se que durante a instrução da

ação, a vítima manifestou interesse em desistir da ação devido ao relacionamento com o acusado.

No contexto de violência doméstica, como no fato anteriormente exposto, deve-se levar em consideração que, na maioria dos casos, a violência ocorre sem testemunhas. Assim, a aplicação do direito penal deve obedecer aos princípios, garantias fundamentais, constitucionais e à proteção da vítima de violência.

Portanto, a vida é um bem indisponível e o desinteresse da vítima na ação não afasta o dever do Estado, como parte legítima, de atuar para tutelar e garantir a manutenção do bem jurídico violado. Deixar de agir nesse sentido é ferir os direitos consagrados e garantidos à vítima de violência doméstica.

4.3. A INTERPRETAÇÃO DADA NO JULGADO FERE O JULGADO NA ADI 4.424/DF?

Em análise ao caso de lesão corporal julgado na apelação 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO, apesar da interposição feita pelo Ministério Público, esta não foi apreciada, mantendo-se a absolvição com base em um fundamento diverso da sentença e com conteúdo que difere da ADI 4.424/DF.

Convém acrescentar que, em juízo, houve a retratação da vítima, que demonstrou não ter interesse na ação, visto que mantém um laço afetivo e que o fato correspondeu a uma situação isolada na vida do casal.

As circunstâncias indicadas no julgado estão em desconformidade com a ADI 4.424/DF. Entende-se que, embora o fato constitua uma conduta penalmente reprovável, o desinteresse da vítima foi interpretado como uma retratação, o que já teve uma interpretação pacífica dada na ADI 4.424/DF.

Durante o acórdão proferido pelo STF na ADI 4.424/DF, o entendimento estabelecido com o julgamento da ação foi em consonância com princípios e direitos fundamentais da vítima de violência doméstica, a fim de garantir uma melhor aplicação das normas contidas na Lei Maria da Penha, especialmente nos artigos 12, 16 e 41.

Aprofundando-se no artigo 16 da Lei, percebe-se que, antes do julgamento da ADI 4.424/DF, era facultado à vítima a possibilidade de retratação, existindo uma audiência específica para que isso ocorresse. Deste modo, a ação era condicionada à representação da vítima, sendo a retratação um ato jurídico possível perante o juízo. Contudo, com o julgado da ADI, a retratação nos casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica não

condiciona o prosseguimento da ação, visto que a ação passa a ser incondicionada, não dependendo da representação da vítima.

Para Amini Campos e Lindinalva Corrêa, os crimes relativos à violência doméstica, de modo específico no caso de lesão corporal, devem ser levados ao conhecimento do Poder Judiciário para que sejam tomadas providências, a fim de defender o bem jurídico da vítima de violência doméstica. Explicam assim:

As lesões corporais sofridas não são frutos da imaginação das vítimas, devendo ser debatidas com seriedade pelo Poder Judiciário, vez que somente o enfrentamento real do tema com a prestação jurisdicional efetiva e adequada, terá o poder de diminuir a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS, CORRÊA, 2008, p. 174).

Por fim, as circunstâncias indicadas demonstram a incompatibilidade entre o julgado na Apelação de nº 0092789-27.2016.8.09.0003/TJGO e a ADI 4.424/DF. Tendo em vista que a Apelação não considerou o entendimento firmado na referida ADI, tendo em vista que o bem tutelado seria indisponível, não devendo o desinteresse da vítima motivar condicionar o prosseguimento da ação. Portanto, constata-se que o julgado viola os direitos fundamentais garantidos aos quais foram tutelados na ADI 4.424/DF.

Consequentemente, o posicionamento do TJGO, ao aplicar entendimento controverso, pode armar o agressor que se oculta na decisão que lhe é favorável, para se reiterar na prática delitiva, bem como, retira do Estado a obrigação de garantir a vítima de violência doméstica o devido processo legal.

Além disso, verifica-se por fim, que a efetiva atuação por parte do Poder Judiciário em conformidade com a Lei Maria da Penha e a ADI 4.424/DF são os meios capazes de combater e proteger o bem jurídico da vítima de violência doméstica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa pode demonstrar a pertinência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do trabalho desenvolvido, indicou-se a movimentação externa para garantir que o direito da mulher fosse assegurado dentro do Brasil. O caso praticado contra a vítima Maria da Penha, até a promulgação da referida Lei, indica violações a direitos, princípios e tratados pelo Brasil.

A Lei 11.340/06 é um marco e uma conquista para a mulher vítima de violência doméstica, que antes da Lei sentia-se desamparada ao ver que seu agressor não era penalizado adequadamente. Isso também desmotivava a vítima, que, por diversos motivos, deixava de comunicar às autoridades a violência sofrida.

A promulgação da Lei 11.340/06 indica uma conquista e assegura à vítima direitos, como o direito à vida, à liberdade e ao direito de ir e vir. Portanto, garantir os direitos fundamentais da vítima também implica em não consentir com atos que violam esses direitos.

No trabalho, abordou-se como a Lei vem sendo aplicada, analisando-se a ADI 4.424/DF, que deu uma nova interpretação à Lei Maria da Penha com o objetivo de garantir que os direitos não sejam violados. Assim, foram tratados os artigos 12, 16 e 41 da Lei 11.340/06, com o objetivo de esclarecer pontos dedicados e incontroversos, como a representação da vítima, a ação penal pública incondicionada e o afastamento da Lei 9.099/95.

Portanto, julgada a ADI 4.424/DF, ficou demonstrado que a decisão visa garantir a dignidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a igualdade de direitos e a garantia dos direitos fundamentais, indicando o papel do Poder Público em atuar para garantir que o direito da vítima não seja violado. Caso seja violado, a vítima deve ser amparada pelo Estado.

Ao longo do trabalho, tratou-se da ação penal pública incondicionada nos casos de Lesão Corporal, justamente porque não se pode exigir que a vítima represente na ação, estando ela em condições vulneráveis. Portanto, cabe ao Estado, como parte legítima, iniciar a ação, prosseguir e julgar conforme o ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da vontade da vítima.

Além disso, um ponto importante é o bem jurídico da vítima, entendido como a vida, a liberdade e outros direitos fundamentais. O papel do Estado é atuar para garantir e tutelar para que o bem jurídico não seja violado. Dessa forma, destaca-se que ao longo do trabalho foi demonstrado que o bem jurídico tutelado da vítima de violência doméstica é indisponível, ou

seja, caso seja violado, o Poder Público deve agir para garantir esse direito. Com isso, mesmo que a vítima não tenha interesse na ação, o papel do Estado é defender o bem jurídico, por ora, essa função visa amparar a vítima diante da violência e violação aos direitos a ela inertes.

Ademais, o trabalho foi desenvolvido analisando o julgado 00927.2016.8.09.003/TJGO, que tratou do desinteresse da vítima como causa supralegal de excludente de ilicitude. Conforme a Lei e a ADI 4.424/DF, ficou demonstrado que o Estado tem o dever de atuar independentemente da vontade da vítima, o que não ocorreu nesse caso.

Portanto, as análises doutrinárias e jurisprudenciais nesse trabalho foram a base para o desenvolvimento e conclusão acerca dos efeitos produzidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/06), que trata da tutela do bem jurídico da mulher vítima de violência doméstica.

Portanto, a decisão proferida no julgado não apreciou o pedido do recorrendo, sob a perspectiva da ADI, tendo desse modo o julgado ferido a nova interpretação dada a Lei Maria da Penha, pois não foi considerada a ação penal pública como incondicionada diante do crime lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica, isentando assim o Estado de suas responsabilidades.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção; GIMENES, Eron Veríssimo. **Lei Maria da Penha explicada doutrina e prática**. 2. ed. Porto Alegre: Edipro, 2020.

ALMEIDA, Pablo Antonio. **A lei Maria da Penha e a teoria da transcendência dos motivos determinantes**: ou a ação penal é pública incondicionada ou é privada, superação da representação nesse microsistema jurídico, necessidade de extensão dos efeitos da decisão do STF, prolatadas na ADI 4.424/DF e na ADC 19/DF, a todos os crimes praticados contra mulher no ambiente doméstico, familiar, ou no contexto de uma relação íntima de afeto. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br>. Acesso em: 22 nov. de 2022.

ALVES, Cornélio. **Leituras de Direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal, 2017. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/fonavid_-_leituras-de-direito-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-edicao-2017.pdf. Acesso em: 24 maio de 2023.

BARSTED, Leila Linhares, **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**, 2014.p. 15. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf. Acesso em: 19 maio, 2023

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões**. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF – Distrito Federal. Relator: ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação: 01/08/2014. **STF**, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 01 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal Nº 0092789-27.2016.8.09.0003. Relator: desembargador Itaney Francisco Campos. Data do julgamento:15/04/2021, Data de publicação: 11/06/2021. **STF**, 2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso: 01 abr. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **STJ e a aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais**. 2015.p. 1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-contravencoes-penais/255994940>. Acesso 01 abr.2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**, 2014, p. 4, Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Aceso em 01. Acesso 10 abr.2023.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatística,

Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.240/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2008.

CASO 12.051 MÉRITOS- OEA. Comissão Internacional de Direitos Humanos. Relatório nº54/01, Estados Unidos, de 20 de agosto de 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CASTELLANOS, Angel Rafael Marinõ, **A indisponibilidade dos direitos fundamentais**. Bauru, v.7. n.1, p. 249-261. jan/jun 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/669>. Acesso em: 28 maio 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha**, n. 11.340/06. 4ª ed. Salvador: JusPodvim, 2012

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal, parte geral. Coimbra: Coimbra Editora. 2004.

GUARAGNI, Giovanni Vidal; GUARAGNI, Fábio André. **O conceito de bem jurídico como relação de disponibilidade no Direito Penal**: limites ao poder punitivo estatal a partir da autonomia da vítima. Dom Helder Revista de Direito, v. 3, n. 7, p. 175-203, 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/issue/view/62>. Acesso em: 22 jan. 2023

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível: app.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 22 jan. 2023.

KAHLO, M. **Sobre la relación entre el concepto de bien jurídico y la imputación objetiva em derecho penal**. In: HEFENDEHL, R (Ed.) Lá teoria del bien jurídico: fundamento de legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

LIMA, Anne Caroline Fidelis de. O caso Maria da Penha no direito internacional: quando a pressão externa é ferramenta de mudanças. **Revista Jus Navegandi**. Teresinam ed. 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 22 jan. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal comentado. 2. ed. E atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARTINELLI, João Paulo; LOBATO, José Danilo Tavares; SANTOS, Humberto Souza. Harm principle e seus reflexos no Direito Penal: uma leitura a partir de Joel Feinberg. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 115, p. 255-289, jul./ago. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Reflexões sobre o bem jurídico penal. Migalhas de Peso**. 07 dez 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378186/reflexossobreobemjuridicopenal>. Acesso em: 22 jan. 2023.

O INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>. Acesso em: 19 jan. 2023.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Manual prático da Lei Maria da Lenha, aspectos criminais**, Ed. Clube dos Autores, 1. Ed, 2020.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de Direito Penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

SAAVEDRA, Giovani Agostini, VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Ofensividade em Direito Penal: o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do Reconhecimento**. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 14-21. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11303/2/Ofensividade_em_Direito_Penal_rev_isitando_o_conceito_de_bem_juridico_a_partir_da_Teoria_do_Reconhecimento.pdf. Acesso em 28 maio 2023.

SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos é uma revista semestral, publicada em português pela Conectas Direitos Humanos. Vol. 9, n. 16. Jun 2012. Está disponível na internet em <www.revistasur.org>. Acesso em 19 maio 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**- 20.- ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2022.p.324. Disponível em: app.minhabiblioteca.com.br/#/. Acesso em 22 maio 2023.